

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Regime de Proteção Social e Inclusão Produtiva do Cuidador Familiar de pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A:

“Seção I-A

Do Regime de Proteção Social e Inclusão Produtiva do Cuidador Familiar

Art. 21-C. Fica instituído o Regime de Proteção Social e Inclusão Produtiva do Cuidador Familiar, destinado ao familiar ou responsável legal que exerça, sem remuneração específica pelo cuidado, a função de cuidador principal de pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada, de que trata o art. 20 desta Lei, com a finalidade de compatibilizar a manutenção da proteção assistencial da pessoa cuidada com o ingresso ou retorno do cuidador ao trabalho, à qualificação profissional, à formalização previdenciária e a outras formas de inclusão produtiva.

§ 1º O regime de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data de início do vínculo de trabalho, da formalização da atividade econômica ou da inscrição em programa de inclusão produtiva, e será reconhecido a um único cuidador principal, garantida, em caso de cuidado prestado a criança ou adolescente com deficiência, prioridade à genitora que comprove o exercício preponderante do cuidado.

§ 2º O requerimento de enquadramento no regime de que trata este artigo poderá ser apresentado pelo cuidador familiar que ingresse ou retorne ao exercício de atividade remunerada compatível com a continuidade do cuidado.



§ 3º Quando o requerimento for apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de início do vínculo de trabalho, da formalização da atividade econômica ou da inscrição em programa de inclusão produtiva, os efeitos do enquadramento retroagirão à respectiva data.

§ 4º Transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo, os efeitos do enquadramento serão produzidos a partir da data do requerimento, limitado ao período remanescente de sua duração, conforme regulamento.

§ 5º É elegível ao regime de que trata este artigo o familiar, inclusive cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colateral, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive por adoção, ou responsável legal que comprove prestar assistência direta, habitual e preponderante a pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada, sem receber contraprestação financeira específica pelo cuidado, desde que, cumulativamente:

I - tenha prestado cuidado direto, habitual e preponderante à pessoa com deficiência pelo período mínimo de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao requerimento, salvo quando a deficiência ou a necessidade de cuidado tiver surgido em prazo inferior, na forma do regulamento;

II - resida no mesmo domicílio da pessoa com deficiência que esteja sob seus cuidados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos imediatamente anteriores ao requerimento, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas em avaliação social;

III - comprove que a pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada demanda apoio de terceiro para o exercício de atividades básicas ou instrumentais da vida diária, conforme avaliação social ou biopsicossocial realizada nos termos do regulamento;

IV – pertença a família inscrita e com dados atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F desta Lei;

V - comprove ingresso ou retorno ao exercício de atividade remunerada compatível com a continuidade do cuidado, inclusive em jornada reduzida, jornada parcial, regime flexível, teletrabalho, trabalho autônomo, atividade como microempreendedor individual, economia solidária ou outra modalidade definida em regulamento;

VI - participe, quando aplicável, de ação de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, educação regular, formação continuada, orientação previdenciária ou programa



de inclusão produtiva, conforme critérios definidos em regulamento; e

VII - não seja beneficiário de aposentadoria ou pensão concedida por qualquer regime de previdência social.

§ 6º Para fins de cálculo da renda familiar mensal per capita relativa à concessão, à manutenção ou à revisão do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência de que trata o art. 20 desta Lei, não serão computados:

I - os rendimentos do trabalho ou da atividade econômica auferidos pelo cuidador familiar enquadrado no regime de que trata este artigo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos mensais, pelo prazo previsto no § 1º deste artigo;

II - o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência da mesma família; e

III - benefícios oriundos da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, caso o cuidador familiar permaneça exercendo atividade remunerada compatível com a continuidade do cuidado, os rendimentos de que trata o inciso I do § 6º deste artigo serão computados, pelo período adicional de 12 (doze) meses, considerado, para esse fim, apenas 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 8º A exclusão de renda prevista no inciso I do § 6º deste artigo e o cômputo parcial previsto no § 7º não afastam a avaliação social da família, nem autorizam a suspensão ou cessação automática do Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência em razão exclusiva do ingresso ou da permanência do cuidador familiar em atividade remunerada, devendo ser assegurados o contraditório, a ampla defesa e a consideração do grau de dependência da pessoa cuidada, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 9º A concessão superveniente do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência cuidada não implica o reconhecimento da cessação da necessidade de apoio de terceiro, mas suspende os efeitos do enquadramento do cuidador familiar no regime de que trata esta Seção enquanto permanecer suspenso o Benefício de Prestação Continuada.

§ 10. Restabelecido o Benefício de Prestação Continuada da pessoa com deficiência cuidada, o enquadramento do cuidador



familiar poderá ser reativado pelo período remanescente dos prazos previstos nos §§ 1º e 7º deste artigo, desde que permaneçam atendidos os requisitos previstos nos incisos III e V do § 5º.

§ 11. Consideram-se compatíveis com o exercício do cuidado, para os fins desta Seção, as atividades remuneradas que permitam a conciliação entre trabalho e prestação de assistência direta, habitual e preponderante à pessoa com deficiência, inclusive aquelas realizadas em jornada reduzida, jornada parcial, regime de teletrabalho, trabalho intermitente, trabalho autônomo, empreendedorismo individual, economia solidária ou outra forma de organização produtiva admitida em regulamento.

§ 12. A participação do cuidador familiar em curso de qualificação profissional, programa de inclusão produtiva, ação de intermediação de mão de obra, orientação previdenciária, microcrédito produtivo orientado, economia solidária ou iniciativa congênere não constitui, por si só, indício de superação da vulnerabilidade social da pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada.

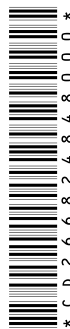
§ 13. Não configuram remuneração do cuidador familiar não remunerado os eventuais alimentos in natura ou valores transferidos por parentes consanguíneos ou afins, com a finalidade de contribuir para a manutenção da pessoa com deficiência com dependência de cuidado.

§ 14. Na hipótese de haver mais de um requerente, o enquadramento no regime de que trata este artigo será reconhecido à pessoa que comprovar, na forma do regulamento, o exercício preponderante da função de cuidador principal.

§ 15. A formalização previdenciária do cuidador familiar será estimulada mediante orientação sobre inscrição, enquadramento e recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, conforme a natureza da atividade exercida, sem prejuízo das regras de manutenção do Benefício de Prestação Continuada previstas nesta Seção.

§ 16. O poder público poderá promover a articulação entre os serviços socioassistenciais, os órgãos de intermediação de mão de obra, as instituições de ensino, as entidades de qualificação profissional e os órgãos de previdência social, com vistas à implementação do regime de que trata este artigo.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:



I - recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

II - parcerias firmadas com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta;

III - recursos destinados a ações de qualificação profissional, inclusão produtiva, economia solidária, intermediação de mão de obra e orientação previdenciária, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis; e

IV - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso IV deste artigo dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá abrir crédito especial para garantir a execução das medidas previstas nesta Lei, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Lei, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários à sua execução, inclusive quanto à avaliação social, à caracterização da atividade remunerada compatível com o cuidado, ao acompanhamento das famílias e à articulação entre assistência social, trabalho, qualificação profissional e previdência social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir o Regime de Proteção Social e Inclusão Produtiva do Cuidador Familiar de pessoa com deficiência titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a fim de compatibilizar a manutenção da proteção assistencial com o ingresso ou



retorno do cuidador ao trabalho, à qualificação profissional, à formalização previdenciária e a outras formas de inclusão produtiva.

A iniciativa parte da constatação de que o cuidado familiar, necessário à proteção da pessoa com deficiência, permanece invisibilizado na organização das políticas públicas, especialmente no que diz respeito ao mercado de trabalho. Dados sobre a economia do cuidado tem demonstrado que a reprodução da vida social depende desse trabalho, ainda que ele seja frequentemente desconsiderado nos sistemas tradicionais de proteção social e nos indicadores econômicos¹, pois se trata de atividade cotidiana, contínua e indispensável, exercida em grande medida sem remuneração e com forte concentração sobre mulheres, especialmente mães, avós e demais familiares responsáveis pelo cuidado direto.

No Brasil, essa realidade é observada com especial intensidade nas famílias que possuem pessoas com deficiência em situação de dependência de cuidado. Estudos sobre divisão sexual do trabalho indicam que as mulheres continuam assumindo parcela desproporcional das tarefas domésticas e de cuidado, o que limita suas oportunidades de formação, inserção produtiva, autonomia econômica e participação social.² No caso das chamadas mães atípicas e dos familiares responsáveis por pessoas com deficiência, a sobrecarga tende a ser ainda mais intensa, em razão da necessidade de acompanhamento terapêutico, supervisão permanente, apoio às atividades da vida diária e reorganização de toda a dinâmica familiar em torno da pessoa cuidada.³

Essa realidade assume contornos ainda mais sensíveis quando a pessoa com deficiência depende do Benefício de Prestação Continuada para

¹ “Apesar de lançar as bases para uma sociedade próspera, o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago é praticamente invisível. Ele perpetua e, ao mesmo tempo, é perpetuado pela desigualdade econômica e de gênero. (...) Os gastos com esse tipo de trabalho são considerados custos e não investimentos e, conseqüentemente, os cuidados prestados se tornam invisíveis em indicadores de progresso econômico e agendas de políticas.” Vide: OXFAM BRASIL. Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade. São Paulo: Oxfam Brasil, 20 jan. 2020, p.13. Disponível em: <https://sinapse.gife.org.br/download/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade>. Acesso em: 7 jul. 2026.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.

³ CERETTA, Luciane Bisognin et al. Sobrecarga no cuidado, estresse e impacto na qualidade de vida de cuidadores domiciliares assistidos na atenção básica. Cadernos Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 140-149, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cadsc/a/44RVyk93hQNqy6GY4MmhHNP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 7 jul. 2026.

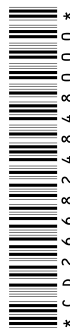


sua subsistência. Nessas famílias, o BPC não elimina a necessidade de cuidado, nem substitui a presença cotidiana do cuidador familiar, mas constitui uma garantia mínima de renda destinada à proteção da pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade. Ocorre que, em muitos casos, a própria dedicação exigida pelo cuidado restringe ou interrompe a trajetória laboral do familiar responsável, ao mesmo tempo em que a eventual renda por ele auferida pode repercutir no cálculo da renda familiar per capita utilizada para a concessão, manutenção ou revisão do benefício assistencial.

O referido benefício, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, constitui instrumento de proteção social da pessoa idosa ou com deficiência em situação de vulnerabilidade. Entretanto, a forma rígida de aferição da renda familiar mensal per capita pode produzir um efeito não desejado, haja vista que o cuidador familiar, ao tentar ingressar ou retornar ao mercado de trabalho, teme que a renda decorrente dessa atividade seja imediatamente computada para fins de revisão, suspensão ou cessação do BPC da pessoa cuidada. Com isso, cria-se um desestímulo à formalização profissional e previdenciária do cuidador, que permanece submetido à informalidade, à dependência econômica e à ausência de proteção contributiva.

De antemão, destacamos que a proposta não pretende afastar a centralidade do cuidado familiar, tampouco presumir que o ingresso do cuidador em atividade remunerada reduza, por si só, a necessidade assistencial da pessoa com deficiência. Ao contrário, busca reconhecer que a proteção da pessoa cuidada e a proteção de quem cuida são dimensões interdependentes. Quando o cuidador familiar permanece excluído do trabalho, da renda própria, da qualificação profissional e da proteção previdenciária, toda a organização familiar se torna mais vulnerável, com impactos diretos sobre a qualidade e a continuidade do cuidado prestado.

Nesse sentido, o Projeto institui mecanismo de transição que permite desconsiderar, por prazo determinado e obedecidos limites objetivos, os rendimentos do trabalho ou da atividade econômica auferidos pelo cuidador familiar enquadrado no regime proposto. A exclusão temporária da renda, limitada a dois salários mínimos mensais e acompanhada de posterior cômputo parcial, permite que a família experimente uma trajetória gradual de inclusão



produtiva, sem que o ingresso do cuidador no trabalho provoque perda imediata do BPC da pessoa com deficiência. A medida evita o chamado efeito precipício, isto é, a ruptura abrupta da proteção social em razão de pequeno incremento de renda, e favorece uma transição mais segura para a autonomia econômica da família.

A proposição também reconhece que a inclusão produtiva do cuidador familiar não pode ser pensada apenas a partir do emprego formal tradicional, em jornada integral e presencial. Muitas famílias cuidadoras dependem de arranjos laborais compatíveis com a continuidade do cuidado, tais como jornada reduzida, jornada parcial, teletrabalho, trabalho autônomo, microempreendedorismo individual, economia solidária e outras formas flexíveis de organização produtiva⁴, em consonância com debates sobre o futuro do trabalho decente e sobre a necessidade de reorganizar políticas públicas para reconhecer, redistribuir e apoiar o trabalho de cuidado.

Além disso, a proposta reforça a necessidade de avaliação social, com consideração do grau de dependência da pessoa com deficiência e da situação concreta do núcleo familiar. A renda laboral do cuidador não deve ser interpretada isoladamente como sinal automático de superação da vulnerabilidade social, especialmente quando persistirem despesas elevadas, dependência de terceiros, necessidade de supervisão contínua e limitação da capacidade familiar de prover cuidado adequado. O Projeto, portanto, preserva a focalização do BPC, mas impede que sua revisão seja feita de forma mecânica e desconectada da realidade social das famílias cuidadoras.

Outro aspecto importante a ser considerado é o estímulo à formalização previdenciária do cuidador familiar. Ao permitir que o cuidador ingresse ou retorne ao trabalho sem risco imediato de perda do BPC da pessoa cuidada, a proposição contribui para ampliar a proteção contributiva desse grupo, favorecendo sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social, o recolhimento de contribuições conforme a natureza da atividade exercida e o acesso futuro a benefícios previdenciários. Assim, protege-se a pessoa com

⁴ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno. Genebra: Bureau Internacional do Trabalho, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 7 jul. 2026.



deficiência titular do BPC, e se reduz a vulnerabilidade de longo prazo do próprio cuidador.

A proposição dialoga, ainda, com a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, ao reconhecer que o cuidado constitui responsabilidade compartilhada entre famílias, Estado, sociedade e setor privado. O cuidado não pode permanecer tratado como ônus exclusivamente privado, invisível e predominantemente feminino.

Por fim, a proposta preserva a natureza assistencial do BPC e não cria benefício permanente ao cuidador familiar. O que se institui é um regime jurídico de transição, focalizado e temporário, destinado a impedir que a tentativa de inclusão produtiva do cuidador produza, paradoxalmente, maior insegurança social para a pessoa com deficiência. Trata-se de medida razoável, proporcional e socialmente necessária, que valoriza o trabalho de cuidado, incentiva a formalização profissional e previdenciária e fortalece a autonomia econômica das famílias sem desproteger quem depende do Benefício de Prestação Continuada para viver com dignidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada IVONEIDE CAETANO

